

## A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PÓS-REFORMA

<sup>1</sup>Emanuell Souza Menezes Pinto

<sup>2</sup>Flávia Conceição Santos de Matos

<sup>3</sup>Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

<sup>4</sup>Naira Lavínia Alves Lima

<http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i2.5245>

### RESUMO

O texto analisar criticamente o impacto das alterações da Lei nº 13.467/2017, designada como “reforma trabalhista”, para fins de verificação da efetividade da execução. Trata-se do resultado das discussões da pesquisa intitulada “A efetividade da execução trabalhista: Avanços, retrocessos e transformações com o Novo CPC”, financiada pelo Programa PIBIC da UFBA/CNPq. A investigação versa sobre três relevantes alterações em matéria de execução: o fim do impulso oficial com a nova redação do art. 878 da CLT, a aplicação da prescrição intercorrente com a inclusão do art. 11-A na CLT e a incorporação a CLT do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). A pesquisa foi baseada em decisões trabalhistas de 2018, comparando seu conteúdo com as regras executivas similares do processo civil comum.

**Palavras-chave:** Efetividade do processo trabalhista. Efetividade da execução. Código de Processo Civil. Reforma Trabalhista. Direito Processual do Trabalho.

<sup>1</sup>Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Bahia, (Brasil). E-mail: [emanuellmenezes@gmail.com](mailto:emanuellmenezes@gmail.com)

<sup>2</sup>Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Bahia, (Brasil). E-mail: [flaviacsmatos@gmail.com](mailto:flaviacsmatos@gmail.com)

<sup>3</sup>Juiz do Trabalho na Universidade Federal da Bahia - UFBA, Bahia, (Brasil). Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Paraná. Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia - UFBA. [murilosampaio@yahoo.com.br](mailto:murilosampaio@yahoo.com.br)

<sup>4</sup>Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Bahia, (Brasil). E-mail: [nairallima1@gmail.com](mailto:nairallima1@gmail.com)

## THE EFFECTIVENESS OF “LABOR REFORM” ABOUT LABOR ENFORCEMENT

### ABSTRACT

The text critically analyzes the impact of the changes to Law 13467/2017, designated as "labor reform", for the purpose of verifying the effectiveness of the execution. This is the result of the discussions of the research entitled "The effectiveness of labor enforcement: Advances, setbacks and transformations with the New CPC", financed by the PIBIC Program of UFBA/CNPq. The research deals with three important changes in the implementation: the end of the official impulse with the new wording of art. 878 of CLT, the application of intercurrent prescription with the inclusion of art. 11-A in the CLT and the incorporation to CLT of the Incident of Disregard of Legal Personality (IDPJ). The research was based on Labor Decisions of 2018, comparing its content with similar executive rules of ordinary civil procedure.

**Keywords:** Effectiveness of the labor process. Effectiveness of implementation. Code of Civil Procedure. Labor Reform. Labor Law.

## 1. Introdução.

No âmbito dos sistemas processuais brasileiros, as estatísticas indicam uma flagrante dificuldade em tornar efetivas as decisões judiciais. Conforme consta no relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, “Justiça em Números” (2017), a taxa de congestionamento da Justiça Comum Estadual corresponde a aproximadamente a 90% enquanto que a média dessa mesma taxa da Justiça do Trabalho chega a 77%. Apesar destes números ruins os mesmos revelam que Justiça do Trabalho alcança mais efetividade que a Justiça Comum e a Justiça Federal, legitimando a ideia que a execução trabalhista é mais efetiva.

Nesse cenário de (alguma) efetividade da jurisdição trabalhista, irrompe, uma nova legislação pautada no discurso da modernização que realiza mais de dez modificações no regramento da execução trabalhista. É necessário então examinar criticamente se as alterações tidas como modernizantes cumprem a promessa de tornar mais efetiva a execução trabalhista, tendo como referência e paradigma as regras e princípios da tutela processual de execução do CPC/2015, bem como a dimensão de acesso à justiça enquanto tutela jurisdicional efetiva.

Este texto analisa criticamente o impacto das alterações da Lei nº 13.467/2017, designada como “reforma trabalhista”, para fins de verificação da efetividade da execução. Trata-se do resultado das discussões dos autores no bojo da pesquisa intitulada “A efetividade da execução trabalhista: Avanços, retrocessos e transformações com o Novo CPC”, financiada pelo Programa PIBIC da UFBA/CNPq.

## 2. *Bases normativas e principiológicas da execução trabalhista.*

A execução ou cumprimento de sentença é a tutela processual em que, superada a certificação do direito, passa-se à sua efetivação. Ou seja, é o momento de transformar o comando judicial ou o conteúdo de título extrajudicial em realidade, o que já traz dificuldades em si de efetivação do direito.

É sabido que incumbe ao Estado o dever de solução dos conflitos, sendo esta a função jurisdicional. Através da prestação da tutela executiva o Estado garante a efetivação do direito do exequente. Sem a satisfação da execução não se efetiva a tutela jurisdicional e o Estado deixa de cumprir seu papel. A tutela executiva se associa à ideia de efetivação de direitos a uma prestação (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 42).

No que diz respeito à sistemática de execução trabalhista, a referida fase processual é disciplinada pela CLT (Decreto nº 5.452/43) em 21 artigos (arts. 876 a 892), ou seja, a regras

de procedimento da CLT para esta fase processual são poucas e não abrangem muitas das situações que ocorrem frequentemente na execução trabalhista. O próprio art. 889 da CLT indica que, na falta de normas executórias, deverão ser aplicadas as regras da Lei de Executivos Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/1980), a qual, do mesmo modo, tem poucas regras de procedimento na execução. Por consequência, a grande fonte supletiva real da execução trabalhista é o Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 apresentou várias inovações, sobretudo com mudanças no modelo processual, inclusive com a consagração de novos princípios. O advento deste novo modelo processual – agora “colaborativo” – se confronta dramaticamente com o modelo processual trabalhista que é historicamente inquisitivo. Surgiram, então, uma série de dúvidas e perplexidades sobre as mudanças que o CPC provocaria na execução trabalhista, agora colapsada com a Reforma Trabalhista.

Visualiza-se onze mudanças insculpidas pela Lei 13.467/2017 na execução trabalhista, estando a maioria inscritas no capítulo da Execução, mas igualmente outras alterações esparsas que repercutem incisivamente na fase de execução. São estas as alterações que impactam na parte de execução da CLT:

- 1) fim da execução *ex officio* quando a parte estiver com advogado (art. 878);
- 2) execução *ex officio* das contribuições sociais (art. 876, parágrafo único);
- 3) liquidação por cálculos com contraditório (art. 879, § 2º);
- 4) TR como critério de atualização monetária (art. 879, § 7º);
- 5) Prescrição intercorrente, inclusive de ofício (art. 11-A);
- 6) responsabilidade do sócio retirante (art. 10-A);
- 7) incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A);
- 8) execução de multa contra testemunha (art. 793-A);
- 9) seguro-garantia judicial (art. 882);
- 10) dispensa de garantia do juízo para entidades filantrópicas e seus diretores;
- 11) prazo para “negativação” do nome do devedor trabalhista (art. 883-A).

A investigação, resumida nesse texto, versa sobre três relevantes alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 em matéria de execução, quais sejam: o fim do impulso oficial com a nova redação do art. 878 da CLT, a aplicação da prescrição intercorrente com a inclusão do art. 11-

---

A na CLT e por fim a incorporação a CLT do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos moldes do itinerário traçado pelo CPC/2015.

### 3. *A atuação do magistrado na execução trabalhista.*

A iniciativa e o impulso do magistrado na execução eram singularidades históricas do processo do trabalho. Contudo, a nova redação do art. 878<sup>5</sup> da CLT atribui às partes, desde que estejam acompanhadas de advogado, o encargo de “promover” a execução. Trata-se de alteração significativa no processo do trabalho, pois o princípio do impulso oficial já está arraigado na Justiça do Trabalho e tem dado resultados satisfatórios, como nos dados do CNJ.

Provavelmente a intenção do legislador ao redigir a expressão “*A execução será promovida pelas partes*” é impedir que o Juiz do Trabalho, *ex officio*, inicie e promova os atos processuais de execução nos processos sem *jus postulandi*. Vólia Cassar defende que o juiz do trabalho não irá promover nenhum impulso à execução trabalhista, afirmando que “[...] não poderá o juiz determinar a penhora on-line (BacenJud) ou a penhora sem o prévio requerimento da parte; não poderá tomar a iniciativa de desconsiderar a personalidade jurídica; de praticar atos sem que a parte tenha requerido” (CASSAR; 2017, p. 114).

O fundamento último da atuação de ofício do magistrado trabalhista residia na natureza alimentar do crédito trabalhista, o qual demanda um modelo processual pautado pela simplicidade, celeridade e, sobretudo, efetividade, outrora viabilizada pela atuação do magistrado sem ser demandado pelas partes. Também a persistência da capacidade postulatória direta da parte, inclusive pós-reforma trabalhista, autorizava e autoriza que o magistrado conduza a execução e não espere por requerimentos da parte que não detém domínio técnico processual (SCHIAVI; 2017, p. 115).

De forma geral e que como ocorre no processo civil com o art. 139, IV do CPC, o juiz deve ter os meios legais a fim viabilizar o cumprimento das suas decisões, uma vez que a função precípua da execução cível ou trabalhista é proporcionar concretude a um direito. Um dos princípios basilares da execução é o da tutela efetiva, sendo assim, deve ser permitido ao juízo adotar todas as medidas necessárias para assegurar a entrega do bem da vida. Desse modo, a possibilidade da execução de ofício coaduna com os princípios postos no ordenamento jurídico vigente, igualmente incidente na área trabalhista.

---

<sup>5</sup> É este o atual dispositivo legal: “Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Com a proibição da execução de ofício estabelecida pelo art. 878 pela reforma trabalhista, volta-se a questionar a autonomia ou não da execução em relação a fase de conhecimento. A doutrina (SILVA; 2017, p. 118) já havia estabelecido um consenso sobre o tema, aduzindo que a execução trabalhista seria apenas uma etapa e não um processo autônomo. Um dos argumentos que corroborava a tese de que a execução seria apenas uma etapa era justamente o fato de que o magistrado poderia iniciar a execução de ofício.

Nesse ínterim, sendo admitida a execução iniciar-se por ato do juiz, acertadamente não era cabível a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que a inércia não poderia ser atribuída integralmente ao exequente, uma vez que o Judiciário poderia praticar um ato que suprisse a omissão do exequente.

Ademais, observa-se que há um conflito entre o novo artigo 878 da CLT e o princípio da celeridade previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, uma vez que a proibição da execução de ofício retarda o andamento processual e conseqüentemente viola a tutela efetiva.

Nesse sentido, a nova redação do 878 da CLT não é compatível com própria CLT, uma vez que o regramento do art. 765 atribui ao juiz trabalhista ampla liberdade na direção do processo objetivando a rápida solução das causas, sendo possível, inclusive, determinar qualquer diligência necessária<sup>6</sup>. Revela-se contraditório assegurar amplos poderes ao juiz na condução da marcha processual, mas ao mesmo tempo tolher sua atuação na fase crucial do processo que é a da efetivação do direito.

Diante do exposto, é evidente que a interpretação literal do art. 878 não é compatível com a sistemática do ordenamento jurídico, tornando imperiosa uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do dispositivo, para que seja possível adequá-lo à própria CLT (DELGADO; 2017, p 354).

Ademais, em que pese a drástica alteração em relação ao impulso oficial na execução, a reforma trabalhista manteve a execução de ofício em relação às contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais<sup>7</sup>. Nessa perspectiva, não é coerente poder-se executar as verbas acessórias, mas não poder executar de ofício o crédito principal.

---

<sup>6</sup> A eliminação da regra do início *ex officio* apenas atrasa a execução, sendo notório retrocesso processual. Manoel Antônio Teixeira é enfático: “Não havia necessidade de subtrair-se do magistrado o impulso oficial para a execução. Teria sido ela motivada pela preocupação do legislador com o “ativismo judicial” – e com isso, restringido o campo de incidência do art. 765, da CLT? A propósito, ainda bem que o art. 765 passou despercebido ao legislador de 2017” (p. 196, 2017).

<sup>7</sup> Trata-se da nova redação do parágrafo único do art. 876: “A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.”

Logicamente, é impossível calcular-se o acessório sem se produzir anteriormente – ou de maneira concomitante – o cômputo das parcelas principais, sendo assim, o juiz sempre teria que esperar a parte iniciar a execução para então poder executar as contribuições previdenciárias (DELGADO; 2017, p 356). Assim, há uma discrepância gritante na possibilidade de o juiz não poder de ofício impulsionar a execução, mas poder executar desta forma as contribuições sociais previstas no art. 195, I e II da Constituição Federal.

Na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a posição não vinculante e sim de “persuasão” do TST é de que a iniciativa da execução é vedada ao magistrado trabalhista, conforme art. 13. Nesta linha, mesmo que se entenda que o juiz do trabalho não inicia à execução, o art. 765 da CLT impõe ao magistrado o dever de impulsionar, inclusive com atos de constrição ou pesquisa patrimonial, a fim de encontrar a verdade ou identificar os bens ocultos de alguns executados.

Ainda que se desconsidere o art. 765 da CLT e o princípio da proteção, a aplicação supletiva (complementar) do CPC impõe o impulso oficial em qualquer fase processual (CPC, art. 2º) e autoriza a adoção, de ofício, de todas medidas típicas ou atípicas para a efetivação da execução (CPC, art. 139, IV). É essa a opinião tomada na 2ª Jornada Nacional da ANAMATRA nos seus Enunciados 113<sup>8</sup>, 114<sup>9</sup> e 115<sup>10</sup> que, assentados em interpretação conforme a Constituição, referendam a persistência da iniciativa e do impulso da execução pelo juiz do trabalho.

Desta forma, é incontestável que a reforma trabalhista teve o intuito de tolher a atividade do magistrado, possibilitando o retardo, neste aspecto, da execução e conseqüentemente proporcionando a aplicação da prescrição intercorrente. Apesar das alterações, é imperioso lembrar que o processo do trabalho ainda é marcado pela hipossuficiência do trabalhador, sendo que a presença do advogado não é capaz de sanar esse desequilíbrio econômico (SILVA; 2017, p 119). Perdura, então, a importância a participação mais atuante de juiz principalmente na fase de execução com vistas dar efetividade à jurisdição diante da assimetria dos litigantes.

---

<sup>8</sup> Enunciado – 113 – Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

<sup>9</sup> Enunciado - 114 - execução. Impulso oficial. Pesquisa e constrição de bens. Possibilidade. O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema bacenjud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

<sup>10</sup> Enunciado - 115 - Execução de ofício. Inexistência de nulidade. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

#### 4. *Prescrição intercorrente.*

Contraditoriamente à diretriz que tenta retirar do juiz a atuação *ex officio* na execução, a reforma trabalhista atribui ao juiz o dever de encerrar, de ofício, a execução na hipótese de prescrição intercorrente. É esta previsão do art. 11-A da CLT<sup>11</sup> reformada.

De acordo com a redação do dito artigo, aplica-se a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, de forma que a fluência do prazo prescricional tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. É necessário destacar que a sua declaração pode ser de ofício ou a requerimento das partes, podendo ocorrer em qualquer grau de jurisdição.

A compreensão exata deste instituto, até então recusado expressamente pela jurisprudência trabalhista<sup>12</sup>, embora admitido na antiga jurisprudência do STF<sup>13</sup>, demanda discussões no âmbito do processo comum.

Em sentido contrário ao regulamento trazido pela Lei nº 13.467/2017, o CPC/15 e a Lei de Execução Fiscal trazem a regra de suspensão do processo por um ano para que sejam encontrados bens penhoráveis ou o executado, hipótese em que não fluirá o prazo prescricional. Não sendo possível dar prosseguimento na execução após a suspensão, o prazo cabível começará a correr.

No que diz respeito ao instituto da prescrição, vale ressaltar que ela é comumente entendida como a extinção da eficácia de uma pretensão, ante a ausência do seu exercício no prazo legal. De acordo com Antônio Leal (1939, p. 26) a prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, que se dá em razão da inércia de seu titular durante um certo período de tempo, inexistindo, ainda, quaisquer causas preclusivas do seu curso.

Já em relação à prescrição intercorrente, ela se funda, conforme Araken de Assis (2016, p 662), na necessidade social de não expor o executado de forma indefinida aos efeitos da litispendência, harmonizando-se, neste sentido, com o princípio da duração razoável do

---

<sup>11</sup> Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

<sup>12</sup> Enunciado nº 114 da Súmula do TST: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

<sup>13</sup> Enunciado nº 327 da Súmula do STF: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963).



processo. Ocorre a prescrição intercorrente quando a inércia na fase de execução do processo se der por tempo superior ao necessário para se pleitear em juízo determinada pretensão.

Assim como ocorre no processo civil, no âmbito trabalhista a prescrição intercorrente pode ser entendida como aquela que se dá no curso do processo, mais precisamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória (SCHIAVI, 2017, p. 509), distinguindo-se, contudo, da prescrição da execução<sup>14</sup>.

Também não guarda relação com o procedimento trazido no art. 485, III do CPC, já que na fase de conhecimento o decurso de certo lapso temporal somado à inércia daquele que busca a satisfação de uma certa pretensão leva à extinção do feito sem resolução do mérito (BORGES; CASSAR, 2017, p. 136).

Quanto ao momento em que ocorre a prescrição intercorrente, vale ressaltar que ela se manifesta, segundo José Alvim (2005, p. 29), ato a ato, de forma que uma vez praticado um ato é interrompida a prescrição<sup>15</sup>, conforme disposto no art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação da prescrição intercorrente é que o início do prazo bienal se dará apenas após o descumprimento de determinação judicial feita após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017<sup>16</sup>.

Através da Recomendação nº 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGTJ, de 24 de julho de 2018, o Tribunal Superior do Trabalho estabelece algumas diretrizes para a aplicação da dita norma. Tudo isso tendo como premissa a necessidade de harmonização da previsão do art. 11-A, da CLT com o art. 40, da Lei nº 6.830/80 e também com o art. 921 do CPC.

No que diz respeito ao regramento do § 1º do art. 11-A da CLT, Homero Silva (2017, p. 36) afirma que não deve ser gerada a prescrição intercorrente quando a determinação judicial não for de incumbência exclusiva do exequente para que este não seja excessivamente onerado.

---

<sup>14</sup> Assim sendo, vale observar os ensinamentos de Manoel Jorge e Silva Neto (2007, p. 118), *in verbis*: “Aqui, torna-se necessário informar que duas espécies de prescrição são mencionadas no contexto do processo trabalhista: a prescrição da execução e a prescrição intercorrente. A primeira conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão. A segunda se refere à inércia prolongada da parte no curso da ação”.

<sup>15</sup> “Rigorosamente, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, sempre com a inutilização do período já ocorrido. E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente” (ALVIM; 2005, p. 29).

<sup>16</sup> Na Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, consta o seguinte: “Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”.

A pesquisa desenvolvida em processos no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região após a reforma trabalhista<sup>17</sup> indica que o procedimento adotado no processo do trabalho, que inclusive já vem sendo aplicado nos processos examinados, é mais prejudicial ao exequente do que o do processo civil.

Neste sentido, o método trazido pela reforma trabalhista para aplicação da mencionada norma coloca o exequente, normalmente o trabalhador, em posição de desvantagem, em especial após feita uma análise comparativa da previsão no processo civil, o que traduz o desprestígio que os créditos trabalhistas têm para o legislador.

Um dos elementos que comprovam esse argumento é a regra da suspensão do processo pelo prazo de um ano trazida no CPC, onde apenas após o seu fim, sem manifestação do exequente, é que será dado início ao prazo da prescrição intercorrente. Em igual sentido dispõe a Lei de Execução Fiscal.

Outro elemento é que o legislador adotou o prazo de dois anos, bastante inferior ao previsto na regra do processo do comum. Isto porque, para as execuções fiscais (art. 40 da LEF) o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos. Ou seja, a nova CLT é muito pior para o exequente de parcelas alimentares do que dispõe a Lei nº 6.830/1980 acerca da prescrição intercorrente em matéria tributária.

A prescrição intercorrente se funda no princípio da duração razoável do processo, ferindo, todavia, o princípio da efetividade. Ainda que seja um instituto válido para evitar que o Poder Judiciário fique ainda mais tomado por demandas nas quais as partes supostamente interessadas permanecem inertes, o mesmo não pode ser utilizado para diminuir números perante o CNJ com seu relatório anual que mede a eficiência dos tribunais.

A prestação da tutela jurisdicional se traduz em uma execução efetiva. Sabe-se que uma das razões para a dificuldade em se obter uma execução efetiva é que o executado oculta a si mesmo e seus bens a fim de fraudar a execução, de forma que ainda que o exequente tenha uma postura ativa na fase de execução, não há garantias de que ele conseguirá ter sua pretensão

---

<sup>17</sup> Em 16/02/2018 foi feita pesquisa no Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região nos processos no formato PJE-JT, buscando o termo “intercorrente”, com a finalidade de localizar decisões acerca da prescrição intercorrente no dito tribunal e verificar como estava sendo feita sua aplicação. Naquela ocasião poucos resultados foram encontrados, mais precisamente três: 0000495-24.2014.5.05.0023, 0159900-63.2003.5.05.0191 e 0001412-25.2014.5.05.0029. Nas duas primeiras demandas, em trâmite na 23ª Vara do Trabalho de Salvador/BA e na 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, respectivamente, foram proferidos despachos em 30/01/2018 e 15/02/2018, nessa ordem, determinando que o exequente indicasse outros meios para promover a execução, sob pena de arquivamento provisório do feito com possibilidade de incidência da prescrição intercorrente. Já na última ação, ao contrário do que ocorreu nas demais, foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse meios para deflagração da execução em desfavor da Reclamada, tendo advertido que, uma vez finalizado o prazo consignado à parte, começaria a fluir o prazo de dois anos da prescrição intercorrente, fazendo referência aos arts. 878 e 11-A da CLT.

atendida. Isso posto, deve o Estado buscar meios para garantir a efetividade da execução, o que não ocorre com o instituto da prescrição intercorrente.

### 5. *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.*

Um dos mecanismos de se evitar uma execução vazia, que ensejaria uma prescrição intercorrente, é dirigir a execução contra os titulares e ex-titulares da sociedade devedora. Era recorrente na Justiça do Trabalho a inclusão dos sócios apenas em sede de execução quando frustradas as medidas coercitivas contra a empresa. Essa pragmática advinha de simples decisões interlocutórias com fundamentação lastreada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que em muitos casos, sequer era concedido o direito de defesa ao sócio ou ex-sócio.

Durante o Simpósio promovido pela ENAMAT - O Novo CPC e o Processo do Trabalho<sup>18</sup>, foi justificada que a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica teria como objetivo a cessação dessa prática trabalhista de inclusão de sócios na execução sem um procedimento que assegurasse o contraditório prévio. Para tanto, os artigos 133 a 137 do CPC criaram um procedimento e denominaram de “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” (IDPJ).

Com o advento do CPC em 2015 (arts. 133 a 137) e nos termos do art. 6º da IN 39/2016 do TST, vem-se aplicando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho, inclusive com determinação *ex officio* pelo Juiz do Trabalho da instauração desse incidente e até tutela de urgência cautelar com constrição prévia dos bens destes sócios (vide art. 6º da IN 39/2016 do TST). Registre-se que parcela considerável dos Juízes do Trabalho discordam da aplicação desse incidente do CPC na área trabalhista, fazendo a simples inclusão do sócio na execução com a penhora de bens.

A Instrução Normativa nº 39, em seu art. 6º<sup>19</sup>, afirma que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, todavia possibilitou medidas de

---

<sup>18</sup>Na degravação do referido Simpósio consta a seguinte fala do Prof. Fredie Diddie: “[...] Posso fazer uma inconfidência: o Processo do Trabalho foi a causa desse incidente; os senhores sabem disso, não é mesmo? A causa desse incidente foi o Processo do Trabalho. Por que se vai fazer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica? Por causa do Processo do Trabalho. Tenho de dizer isso aos senhores, que devem saber a história, até para que digam depois que não se aplica mesmo e acabou. Mas fiquem sabendo que a causa foi essa.”

<sup>19</sup> Na Instrução Normativa n. 39/2017 do TST, consta o seguinte: Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art.

adaptação e compatibilização entre o modelo processual trabalhista e o novo incidente. Em especial, consta no art. 6º da citada norma a possibilidade de tutela cautelar e, especialmente, a possibilidade de iniciativa do magistrado para instaurar este incidente processual<sup>20</sup>.

No entanto, sabe-se que as Instruções Normativas de Tribunais, no ordenamento jurídico pátrio, têm caráter meramente administrativo, cuja principal finalidade é de orientar a aplicação de determinado mandamento legal, portanto, não é dotada de força vinculativa às decisões judiciais.

Apesar do exposto, tais entendimentos, aprovados pela maioria dos Ministros do TST, também funcionam como antecipação da posição majoritária deste Tribunal, o que confere uma força argumentativa bem consistente ao teor da instrução normativa. Nesse sentido, a Instrução Normativa 39/2016, compatibilizou o IDPJ a principiologia da execução trabalhista, possibilitando a instauração *ex officio*.

Não obstante a previsão contida na IN nº 39 e nos arts. 133 a 137 do CPC, algumas decisões da Justiça do Trabalho continuaram a imputar a responsabilidade aos sócios sem seguir o incidente. Com a finalidade de superar de vez essa resistência, derrubando o argumento de inaplicabilidade do incidente do processo comum ao processo do trabalho, o legislador inseriu nos textos da nova CLT o art. 855-A<sup>21</sup>.

As modificações geradas com a reforma trabalhista iniciaram com o fim da *vacatio legis* em 11 de novembro de 2017, em especial, o IDPJ passou a integrar a CLT no art. 855-A - Seção IV do Capítulo III, cuja redação é *ipsis litteris* ao disposto no CPC, afastando, portanto, a possibilidade da instauração *ex officio*, conforme previa a IN 39 do TST.

---

932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

<sup>20</sup> É essa a opinião de Ben-Hur Silveira Claus: “Vale dizer, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o Incidente é aplicável ao subsistema jurídico trabalhista, mas concluiu, também, que o incidente deve ser adaptado às peculiaridades do processo do Trabalho. É o que se extrai da consideração de que a instauração do incidente submete-se ao impulso oficial da execução trabalhista previsto no artigo 878, caput, da CLT. É interessante observar que o TST preocupou-se em sublinhar esse aspecto na Instrução Normativa, explicitando estar assegurada ao juiz do trabalho a iniciativa para instaurar o Incidente, quando o artigo 133 do CPC 2015 restringe essa iniciativa às partes e ao Ministério Público. A expressa menção ao artigo 878, da CLT no artigo 6, da IN 39 insere-se nesse contexto hermenêutico” (2016, p. 58).

<sup>21</sup> Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105/2015.

Ocorre que a sentença, como preconiza o art. 852- I, §1º, da CLT, após a Lei 13.467/2017, deve atender aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, indubitavelmente sem execução não há satisfação do crédito e por consequência a frustração do trabalhador.

Tratando-se da fase executória e por consequência na constituição do título executivo que culmina em uma ânsia das partes, que muitas vezes não é contemplada pelas dificuldades que a execução em geral enfrenta.

Na pesquisa realizada<sup>22</sup> no âmbito do TRT-5, identificou-se que a aplicação do incidente delonga a satisfação do título executivo, por conseguinte, retarda a obtenção do crédito, na maioria das vezes de natureza alimentar. No entanto, conforme verificado, a constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD dos sócios vem servindo como a melhor garantia do resultado útil do processo.

Em defesa do incidente, alega-se que adentrar o patrimônio dos sócios da devedora principal é considerada uma agressão na perspectiva dos executados, e a ausência de procedimento uniforme para a desconsideração da personalidade jurídica causava uma enorme insegurança jurídica para os jurisdicionados, que ficavam reféns da concepção de cada juízo de aplicação do instituto. No entanto, sabe-se que, numa execução, os bens a serem executados são aqueles que estiverem no ativo do réu, por força do artigo 789 do CPC, que assim dispõe *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Contudo, as críticas tecidas ao novo procedimento não pretendem questionar o legítimo direito de defesa do sócio, mas sim a importação da cultura processual comum de “incidente” que ensejará a “suspensão do processo” e até a admissão de recurso contra decisão interlocutória (§ 1º, II do art. 855-A), o que se confronta ontologicamente com a dimensão da simplicidade – que albergaria um contraditório igualmente simplificado – e com a celeridade do processo

---

<sup>22</sup> Em 16/02/2018 foi feita pesquisa no Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região nos processos no formato PJe-JT, buscando o termo “incidente” “desconsideração da personalidade”, com a finalidade de localizar decisões acerca do IDPJ no tribunal e verificar como estava sendo feita sua aplicação. Dentre os feitos localizados, foi tomado como exemplificação o processo nº 0000224-82.2016.5.05.0463 - RTOrd, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA RECLAMANTE: ALTANIEL SANTOS DE JESUS; RECLAMADO: SANTA CRUZ CONSTRUTORA LTDA – ME, Protocolo da Petição inicial: 11/03/2016, sendo que a sentença foi proferida em 16/11/2016 – (8 meses da fase de cognição a sentença) Despacho – 31/01/2017 : intimação para pagamento do título executivo, Decisão – 25/05/2017: proceder com bloqueio de ativos - BACENJUD, 11/07/2017 - Certidão do BACENJUD negativo, Despacho - 26/07/2017: proceder consulta via RENAJUD, 23/08/2018 – Certidão RENAJUD: localização de dois veículos, porém, sob alienação fiduciária. Decisão em 08/02/2018 – Instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica lastreado no art. 6º da IN 39, suspendendo o andamento do processo até a resolução incidental. Procede com bloqueio de ativos financeiros através do BANCENJUD para garantir o resultado útil da execução.

laboral que, até então era demarcado pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, §1º).

Ao menos, o § 2º do art. 855-A foi expresso – embora até no sistema processual cível seria esse o entendimento – em admitir a aplicação da tutela de urgência cautelar, permitindo medidas que assegurem a efetividade final da desconsideração da personalidade jurídica, evitando que os sócios o utilizem como artifício para ganhar tempo de esvaziar seu patrimônio.

## **6. *Balances e perspectivas.***

Com a Lei nº 13.467/2017, a execução no processo do trabalho tem se aproximado, em parte, da sistemática adotada pelo processo civil de maiores formalidades, contudo contrariando os outros dispositivos do CPC que conferem efetividade à execução dotando o juiz de maiores poderes e iniciativas. Isso resta evidente diante da extinção da iniciativa do juiz, da adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e também da inserção da prescrição intercorrente.

Tem-se, assim, um processo do trabalho “reformado” com graves contradições internas: imobilismo judicial na execução dentro do modelo processual inquisitivo; ativismo judicial para extinguir a execução pela intercorrência da prescrição; incidente processual burocrático que suspende o feito em um sistema processual que recusa o efeito suspensivo como regra.

As decisões trabalhistas objeto desta pesquisa já indicam que as mudanças da reforma trabalhista feitas na fase executiva são muito ruins, apresentando entraves desnecessários para se chegar a efetividade da execução. Nas três inovações analisadas neste texto, denota-se que essas novas regras da CLT não se coadunam com princípios como o da celeridade e da simplicidade, princípios estes característicos do processo do trabalho.

Constata-se que a reforma trabalhista foi, no âmbito da execução, nociva ao modelo de trabalho processual protetivo, tendo-se como métrica a simples comparação com o CPC. Daí que a execução trabalhista pós Lei nº 13.467/2017 é mais lenta, mais barata para o devedor, burocrática e restrita do que a execução das demais ações cíveis que tramitam pelo processo civil.

Somente resta concluir, especialmente com as decisões pesquisadas, que trata-se de um incontroverso retrocesso processual para fins de efetividade da tutela jurisdicional. Isto porque, em termos axiológicos e tendo por referência o objetivo constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII), não é possível conceber que a execução trabalhista, cujo objeto

em geral são parcelas salariais (alimentares), tenha um tratamento processual muito pior do que a execução de dívidas cíveis (CPC) ou do que a cobrança de tributos e afins (LEF).

## 7. Referências

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, 8.036, de 11 de Maio de 1990, e 8.212, de 24 de Julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018** [Instrução Normativa n. 41]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2503, 25 jun. 2018. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 38-40. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949>>.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações / Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 10, jun. 2016. Edição especial, p. 35-64.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários da Lei n. 13.467/2017**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Vol. 5. Salvador, JusPodivum, 2017.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1939.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Dilemas do direito processual do trabalho com o advento do NCPC**. In: Novo CPC e o Processo do Trabalho. 1 ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 60-68.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. **Execução no Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Homero Batista. **Comentários a reforma trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Execução Trabalhista. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. Vol. 7. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012